



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM GOIÁS**

---

**Protocolo nº 175.464/2016**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO GOIÁS**

**RECURSO ELEITORAL nº 472-79.2016.6.09.0131**  
**Recorrente : GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS**  
**Recorrente : MANOEL UBALDINO DE FREITAS**  
**Recorrente : JOSE FUSCALDI CESILIO**  
**Recorrente : SANTINA GONÇALVES DE SOUSA**  
**Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Relator : JUIZ LUCIANO MTANIOS HANNA**

**ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ELEITORAIS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZADA JUDICIALMENTE. COMPARTILHAMENTO DA PROVA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO E GASOLINA A ELEITORES, EM TROCA DE VOTO. DOAÇÕES IRREGULARES. FINANCIAMENTO IRREGULAR DE CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DENOTAM A GRAVIDADE DA CONDUTA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ELEITORAIS DE SANTINA GONÇALVES DE SOUSA E JOSÉ FUSCALDI CESILIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ELEITORAL DE GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS E MANOEL UBALDINO DE FREITAS.**



## I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Santina Gonçalves de Sousa, José Fuscaldi Cesílio e Genivaldo Gonçalves dos Reis e Manoel Ubaldino de Freitas**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral (Padre Bernardo/GO) que, ao apreciar ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, julgou procedentes os pedidos iniciais, para **CONDENAR** os investigados **Genivaldo Gonçalves dos Reis, Manoel Ubaldino de Freitas, Santina Gonçalves de Sousa e José Fuscaldi Cesílio**, na forma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pela prática de captação ilícita de sufrágio, fixando MULTA, a cada um, no valor de R\$ 53.200,00; e, também, nos termos do art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, por abuso do poder econômico; bem como **CONDENAR** os investigados **Genivaldo Gonçalves dos Reis e Manoel Ubaldino de Freitas**, na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pela prática de captação e gasto ilícito de recursos para fins eleitorais; outrossim, **DECLARAR**, de acordo com o art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a INELEGIBILIDADE, pelo prazo de 8 (oito) anos, dos investigados **Genivaldo Gonçalves dos Reis, Manoel Ubaldino de Freitas, Santina Gonçalves de Sousa e José Fuscaldi Cesílio**, e, por fim, **CASSAR**, com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, c/c art. 30-A, § 2º, e art. 41-A, *caput*, ambos da Lei nº 9.504/97, o diploma de **Genivaldo Gonçalves dos Reis e Manoel Ubaldino de Freitas**, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, do município de Mimoso de Goiás/GO (fls. 757/795, vol. 4).

**Santina Gonçalves de Sousa**, em razões recursais às fls. 836/945, vol. 4, alega, preliminarmente: (i) ilegitimidade passiva do terceiro não candidato, nas ações fundadas em captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico; (ii) inadequação da via eleita para apurar suposta prática de captação ilícita de sufrágio, sendo certo que a representação eleitoral é a ação cabível nas hipóteses de descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97; e (iii) nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Além disso, reitera



aquelas aduzidas em sua peça de defesa (falta de interesse de agir, decadência, incompetência do juízo, inércia da inicial, conexão e coisa julgada).

No mérito, sustenta, em síntese:

**a)** a ilicitude da interceptação telefônica como prova emprestada, tendo em vista que a autorização judicial em questão fora deferida no âmbito de procedimento de investigação criminal, instaurado para apurar crime de corrupção eleitoral em face de outra coligação e, ainda, referente a outro município;

**b)** o caderno probatório formado na presente AIJE não tem robustez suficiente para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio, arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral e abuso do poder econômico, devendo-se privilegiar, então, o princípio da inocência;

**c)** a condenação em captação ilícita de sufrágio se baseou em diálogos da recorrente, interceptados em ligações telefônicas, de conteúdo genérico, sem a identificação de uma pessoa específica, que estaria “trazendo” ou “arrumando” o povo, o que desqualifica o ilícito eleitoral em tela;

**d)** para a configuração da captação ilícita de sufrágio, se fazem necessários **(i)** a vantagem ofertada deve ser a eleitor determinado ou determinável; **(ii)** a manifestação positiva de aceite deste; **(iii)** o eleitor tenha sido agraciado pela vantagem; **(iv)** anuência tácita do candidato corruptor; **(v)** sua colaboração ativa e eficaz para a consumação do delito e **(vi)** o candidato



corruptor tenha, de fato, recebido o voto do eleitor corrompido;  
e

e) não há prova concreta nos autos de que as gravações dos áudios interceptados, realizada pelo *Parquet* eleitoral, sejam verdadeiras e fidedignas; além disso, trata-se de mera especulação, sem nenhuma base, a suposição de que o diálogo da recorrente, com referências à pessoa de “Zé”, se refira ao investigado José Fuscaldi Cesílio (José Tatico), e, também, que teria sido realizada a entrega dos valores referidos nas ligações interceptadas.

Requer, ao final, o acolhimento das preliminares, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ou, alternativamente, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando-se improcedente a ação.

**José Fuscaldi Cesílio**, por sua vez, em razões recursais às fls. 952/970, vol. 5, reitera as preliminares suscitadas em sede de contestação e alegações finais, tais como:

a) falta de interesse de agir, vez que a presente AIJE deveria ter sido proposta até a data das eleições;

b) decadência, porquanto a ação foi proposta após as eleições;

c) incompetência do juízo, eis que a AIJE deveria ter sido proposta perante o juiz corregedor;



**d)** inépcia da inicial, pela ausência de individualização das condutas atribuídas aos investigados, bem como pela inexistência de indicação de endereço eletrônico dos requeridos;

**e)** ilegitimidade passiva, por ausência de prova de que tenha participado do ilícito eleitoral em tela;

**f)** conexão com a ação nº 471-94.2016.6.09.0131 e

**g)** existência de coisa julgada, porquanto os procedimentos de prestação de contas foram devidamente julgados e aprovados.

Acrescenta, ainda, prefacialmente: **(a)** nulidade da sentença, por ausência de fundamentação; **(b)** cerceamento de defesa, tendo em vista que lhe foi negada produção de prova essencial ao deslinde do processo, consistente na oitiva de testemunha e **(c)** ofensa ao devido processo legal, por ausência de degravação dos diálogos interceptados, resultando em uma condenação baseada em interpretações do investigador acerca de interceptações ilegais e, ainda, em razão de que a interceptação excedeu ao prazo de 15 (quinze) dias, supostamente autorizados.

No mérito, reforça os argumentos expendidos pela recorrente SANTINA. E, ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando-se improcedente a ação.

**Genivaldo Gonçalves dos Reis e Manoel Ubaldino de Freitas**, a seu turno, em razões recursais às fls. 973/1.007, vol. 5, alegam, em preliminar:



a) ilicitude da gravação ambiental, eis que realizada sem o conhecimento dos demais interlocutores, em sede de processo cível-eleitoral, não se cuidando, pois, de meio de defesa, em processo penal; bem como, da interceptação telefônica, porquanto trata-se de prova emprestada, autorizada em processo instaurado no município de Padre Bernardo, em que não constam a prova dos números dos investigados e nem foi feita perícia das vozes; e

b) nulidade da sentença recorrida, por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do NCPC.

No mérito, sustentam, em síntese: **(i)** a fragilidade das provas; **(ii)** a seletividade na valoração das provas, deixando-se, por exemplo, de considerar os depoimentos tomados pelo MPE, onde “*é possível identificar os interlocutores declarando não possuir qualquer vinculação com os demandados*” (fl. 986); **(iii)** os fatos apurados na presente AIJE se baseiam, unicamente, em interceptações telefônicas ilícitas e degravações irregulares e não fidedignas e **(iv)** consoante se apura das transcrições, o oferecimento de vantagem parte do suposto eleitor para terceiro, e não do candidato para o eleitor. No mais, repisa as teses dos outros dois recursos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando-se improcedente a AIJE.

Decisão de fls. 1.009/1.024, vol. 5, que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 781/790, vol. 4), por Santana Gonçalves de Souza (fls. 802/813) e por José Fuscaldi Cesílio (fls. 793/801).



Opostos embargos de declaração por Genivaldo Gonçalves dos Reis (fls. 1.028/1.035, vol. 5), que não foram conhecidos (fl. 1.044).

Dessa decisão, Genivaldo Gonçalves dos Reis interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1.050/1.054), o qual não foi recebido, em razão de ter sido ajuizado em face de decisão interlocutória (fls. 1.135/1.137, vol. 5).

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 1.058/1.124.

### **É o relatório.**

Os recursos são próprios, tempestivos, de modo que preenchem os pressupostos de admissibilidade, merecendo, portanto, conhecimento.

## **II – DAS PRELIMINARES**

### **II.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO**

A recorrente SANTINA GONÇALVES DE SOUSA sustenta, prefacialmente, sua ilegitimidade passiva para responder por ofensa aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90, em razão de não ser candidata.

Entretanto, não merece prosperar a preliminar suscitada pela recorrente. Isso porque, uma vez reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), a aplicação de multa não recai apenas em relação ao candidato responsável que praticou ou anuiu com a conduta ilícita, mas sim em relação a todos os responsáveis (autores e partícipes) do referido ilícito eleitoral que figurem no polo passivo da ação, ainda que a sanção cumulativa de cassação, por óbvio, só possa recair sobre o candidato.



Nesse sentido, leciona o Professor **José Jairo Gomes**<sup>1</sup> que “no polo passivo da relação processual pode figurar qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que não seja candidata. É que o artigo 41-A prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o requerido ser candidato” .

Na mesma esteira, confira-se precedentes do TRE/MG e do TRE/SP, *verbis*:

*“Recursos Eleitorais. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei das Eleições. Art. 22 da LC nº 64/90. Promessa de festa de formatura para estudantes. Procedência. Cassação do diploma e mandato do 1º investigado. Inelegibilidade. Multa. (...) **Quanto à captação ilícita de sufrágio, qualquer pessoa pode figurar no polo passivo, ainda que não seja candidato. Previsão legal de multa como sanção autônoma**”.* (TRE/MG, RE n 83938, ACÓRDÃO de 04/06/2013, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 21/6/2013) (g.n.)

*“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO “INDAIATUBA QUER MAIS” AFASTADA. **A COLIGAÇÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO QUE TENHA COMO OBJETO A APURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, HAJA VISTA A PREVISÃO DE MULTA NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES.** (...)”.* (TRE/SP, RE n 42840, ACÓRDÃO de 01/06/2017, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 8/6/2017) (g.n.)

---

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p.524.





Do mesmo modo, não merece acolhida a preliminar quanto a alegação de impossibilidade de condenação da recorrente por abuso do poder econômico, tendo em vista que não era candidata.

É que a legitimidade passiva do responsável pelo abuso de poder econômico, ainda que não seja candidato, deflui expressamente da própria norma prevista no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, que dispõe que será **declarada a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato.**

Com efeito, a diferença é que, enquanto ao candidato responsável e beneficiado com o abuso, são impostas tanto a sanção de inelegibilidade (de caráter pessoal) quanto de cassação do registro ou diploma, ao terceiro responsável ou partícipe (não candidato), será cominada apenas a sanção de inelegibilidade.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados do TRE/GO, TRE/PR e TRE/MT, *verbis*:

*“(...). 3. Terceiros, não candidatos, podem figurar no polo passivo de representação que verse sobre abuso de poder econômico. (...)”.* (TRE/GO, REP n 17618, ACÓRDÃO n 14449/2014 de 16/07/2014, Relator(a) KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 138, Data 23/07/2014, Página 6) (g.n.)

**“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA LEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS QUE, EMBORA NÃO CANDIDATOS, POSSAM TER CONTRIBUÍDO PARA PRÁTICA ABUSIVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E**



ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. ***Tendo em vista que a presente ação de investigação judicial cumula pedidos de multa, cassação do registro ou diploma e decretação de inelegibilidade, reconheço, de ofício, a legitimidade passiva dos representados que, embora não candidatos, possam ter contribuído para a prática abusiva. Inteligência dos arts. 22, XIV, da LC nº 64/90 e 485, § 3º, do CPC. (...)***. (TRE/PR, RE n 56547, ACÓRDÃO n 53286 de 21/08/2017, Relator(a) LUIZ TARO OYAMA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/08/2017) (g.n.)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO REGISTRO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO À CAPTAÇÃO ILÍCITA. ACOLHIDA. ***LEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AO ABUSO DE PODER***. PARCIALMENTE ACOLHIDA. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO E ABUSO DE PODER. RECURSO PROVIDO. (...). 2. *Acolhe-se parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva tocante à condenação por captação ilícita de sufrágio de ***parte que não foi candidato***, cabendo-lhe a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, ***essa mesma parte pode figurar no pólo passivo de representação por abuso de poder econômico, conforme permitido na lei das inelegibilidades*** e demonstrado a sua aplicabilidade nos autos”. (TRE/MT, RE n 58619, ACÓRDÃO n 23485 de 21/11/2013, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1544, Data 02/12/2013, Página 2-8) (g.n.)*

Dessarte, deve ser **rejeitada** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente SANTINA GONÇALVES DE SOUSA.



## **II.2 – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

Em suas razões recursais, a recorrente SANTINA GONÇALVES DE SOUSA alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita (AIJE) para apurar suposta prática de captação ilícita de sufrágio, com base na alegação de que a representação eleitoral é que seria a ação cabível nas hipóteses de descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97.

Não assiste razão à recorrente, visto que a causa de pedir da ação eleitoral cumula a captação ilícita de sufrágio e a arrecadação e gasto ilícito de recursos eleitorais com o abuso do poder econômico, bem como seu objeto é a cassação do diploma e a inelegibilidade, além da aplicação de multa, sendo permitida a cumulação da Ação de Investigação Judicial Eleitoral com a representação por ilícitos previstos na Lei nº 9.504/97, desde que seguido o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90. Ademais, o que define a ação não é o seu nome dado na petição inicial, mas sim a causa de pedir e o pedido.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

**“(...) 3. Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90. (...)”** (TSE - Agravo de Instrumento nº 11359, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 113, Data 15/06/2011, Página 66) (g.n.)

Portanto, deve ser **rechaçada a preliminar** de inadequação da via eleita.



### **II.3 – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Nos três recursos eleitorais foi arguida a preliminar de nulidade da sentença, ao mesmo fundamento de ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do NCPC<sup>2</sup>.

Sem razão os recorrentes.

A sentença se mostra bastante fundamentada, tendo o MM. Juízo Eleitoral *a quo* exposto, detida e minuciosamente, as provas dos autos e as razões que o motivaram a formar seu convencimento e concluir pela procedência dos pedidos deduzidos na peça inicial da AIJE.

Assim, não há que se falar em nulidade em face da sentença, por ausência de fundamentação. De todo modo, ainda que se houvesse adotado fundamentação concisa, o que, claramente, não é o caso em questão, foram indicados os motivos de convencimento do magistrado, com atendimento ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE e do TRE/GO, *verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMITÊ FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.*

---

<sup>2</sup> Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



*PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A fundamentação concisa das decisões judiciais, desde que indicados os motivos de convencimento do magistrado, não ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal". (TSE - Agravo de Instrumento nº 9168, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2008, Página 14) (g.n.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INTERESSE JURÍDICO RECURSAL. RECONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO §1º DO ART. 30 DA RES. TSE Nº 23.376/2012. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2 - Não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando, a decisão proferida, embora concisa, obedece satisfatoriamente às disposições do art. 458 do CPC, que estabelecem requisitos mínimos a serem observados pela autoridade sentenciante. (...) 4 - Recurso conhecido e provido". (TRE/GO - RECURSO ELEITORAL n 37184, ACÓRDÃO n 13854 de 10/06/2013, Relator(a) WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 112, Data 13/06/2013, Página 3) (g.n.)*

Ademais, verifica-se que as razões recursais no que se refere à referida preliminar de falta de fundamentação da sentença revela verdadeiro **inconformismo** quanto ao **juízo de mérito** da sentença recorrida, razão pela qual devem ser apreciados quando da análise de mérito do recurso.



Outrossim, ainda que assim não fosse, o que só se admite pelo princípio da eventualidade, seria o caso de aplicação da teoria da causa madura, com o julgamento do mérito da questão diretamente pelo tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC/2015 (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 603, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 12/08/2014).

Destarte, deve ser **rejeitada** a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

#### **II.4 – FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA**

Os recorrentes SANTINA GONÇALVES e JOSÉ FUSCALDI aduziram, em preliminar, a falta de interesse de agir e a decadência do direito de ação. Isso porque, alegam que a presente AIJE deveria ter sido proposta até a data das eleições.

Todavia, não assiste razão aos recorrentes.

Isso porque, consoante previsto expressamente no art. 41-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>, as representações fundadas neste dispositivo poderão ser propostas até a data da diplomação, enquanto o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem como termo final o prazo de quinze dias após a diplomação dos eleitos.

De outro lado, em relação a AIJE por abuso de poder é pacífico o entendimento de que a referida ação pode ser proposta até a data da diplomação. (TSE – RO 317348/PA, DJe de 17/05/2018)

---

3 Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

[...]

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.



Nessa esteira, o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015<sup>4</sup>, estabeleceu que a AIJE fundada em abuso de poder econômico e na captação ilícita de sufrágio pode ser proposta até a data da diplomação, exceto na hipótese do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 cujo prazo é mais dilatado, e a ação pode ser proposta até o prazo de quinze dias após a diplomação.

Com efeito, segundo leciona **José Jairo Gomes**<sup>5</sup>, “a ação de investigação judicial eleitoral pode ser intentada desde o início do processo eleitoral (que se dá com a realização das convenções) **até a data da diplomação dos eleitos**”. (g.n.)

Nesse sentido, confira-se precedente do TRE/GO, *verbis*:

“RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NULIDADE DO PROCESSO DESDE O INÍCIO. DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) . **Dá-se a decadência tendo em vista que o prazo para ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é até a data da diplomação.** (...)”. (TRE/GO, RE n 6007, ACÓRDÃO n 6007 de 13/07/2009, Relator(a) ELIZABETH MARIA DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 102, Tomo 1, Data 24/07/2009, Página 1) (g.n.)

No presente caso, consoante informado pelo Juízo *a quo*, a **diplomação dos candidatos foi realizada no dia 12 de dezembro de 2016** e o **ajuizamento da presente AIJE ocorreu no dia 11 de dezembro de 2016**, segundo identificação de protocolo **aposto à fl. 02** dos autos.

---

4 Art. 22. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 1º As representações de que trata o caput poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de quinze dias e até 31 de dezembro de 2017.

5 GOMES, José Jairo. Op. cit., p. 482.



Desse modo, tempestiva a presente ação e, portanto, devem ser **rejeitadas** as preliminares de falta de interesse de agir e decadência.

## **II. 5 – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO**

Os recorrentes SANTINA GONÇALVES e JOSÉ FUSCALDI sustentam, como preliminar, a incompetência do juízo, ao fundamento de que a AIJE deveria ter sido proposta perante o juiz corregedor.

Não merece acolhida a preliminar suscitada.

Isso porque, consoante definido expressamente pelo art. 24 da LC nº 64/90, nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para processar e julgar a ação de investigação judicial eleitoral. Confira-se, *litteris*:

“Art. 24. **Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional**, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.”

Portanto, deve ser **rejeitada** a preliminar de incompetência do juízo.





## **II. 6 – INÉPCIA DA INICIAL**

Em suas razões recursais, SANTINA GONÇALVES e JOSÉ FUSCALDI alegam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, argumentando que não houve a individualização das condutas atribuídas aos investigados, tampouco a indicação de endereço eletrônico dos requeridos.

Sem razão os recorrentes.

A petição inicial da AIJE narrou e indicou os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, além das provas com que pretendeu demonstrar a verdade dos fatos alegados, em total cumprimento ao disposto no art. 319 do Novo CPC.

Especificamente quanto à suposta ausência de individualização das condutas atribuídas aos requeridos, bem destacou o MM. Juízo Eleitoral *a quo, verbis*:

*“Ao analisar a peça de ingresso, evidencia-se que o requerente atribui ao requerido Genivaldo Gonçalves dos Reis a prática dos atos descritos nos arts. 30-A e 41-A, da Lei n.º 9.504-97 e no art. 22, XIV da Lei Complementar n.º 64/1990 e aos requeridos Santana Gonçalves de Sousa e José Fuscaldi Cesílio atribui a prática do ato descrito no art. 41-A, caput, da Lei n.º 9.504-97 bem como no art. 22, XIV da Lei Complementar n.º 64/1990” (fl. 364, vol. 2).*

No tocante à pretensa inépcia da petição inicial ao fundamento de ausência da indicação de endereço eletrônico, melhor sorte não possuem os recorrentes.



Isso porque, como muito bem destacado pela magistrada sentenciante, a falta de indicação de endereço eletrônico dos investigados não constitui hipótese configuradora de inépcia da petição inicial, consoante se verifica do rol taxativo elencado no § 1º do art. 330 do NCPC<sup>6</sup>.

Outrossim, o próprio diploma processual civil<sup>7</sup>, em seu art. 319, § 2º, prevê que a falta de alguma das informações referidas no inciso II do referido dispositivo, onde, dentre elas, encontra-se o “endereço eletrônico”, não causará o indeferimento da exordial, se for possível a citação do réu; hipótese dos autos, visto que todos os investigados foram devidamente citados e apresentaram defesa nos autos.

Assim, deve ser **rejeitada** a preliminar de inépcia da petição inicial.

## **II.7 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DE JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO**

O recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva, por ausência de prova de que tenha participado do ilícito eleitoral em tela.

Porém, razão não assiste ao recorrente.

6 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

[...]

§ 1º **Considera-se inepta a petição inicial quando:**

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

7 Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, **o endereço eletrônico**, o domicílio e a residência do autor e do réu;

[...]

**§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.**



É que a causa de pedir narra a prática de captação ilícita de sufrágio, arrecadação e gasto ilícito de recursos para fins eleitorais e abuso do poder econômico, mediante contratações ilimitadas de cabos eleitorais, gastos de campanha com recursos que não circularam pela conta bancária específica, doações irregulares, além do pagamento direto a eleitores com o fim de obter-lhes o voto, em que o recorrente JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO seria o dono do dinheiro, daí a **pertinência subjetiva** para que figure no polo passivo da presente ação.

De outro lado, a efetiva aferição da responsabilidade, ou não, do recorrente **José Fuscaldi** pelos fatos narrados na AIJE constituem, evidentemente, matéria de mérito, que deverá ser analisada no momento oportuno.

Dessarte, deve ser **rejeitada** a preliminar de ilegitimidade passiva de José Fuscaldi Cesílio.

## **II.8 – CONEXÃO COM A AIJE Nº 471-94**

Os recorrentes SANTINA GONÇALVES e JOSÉ FUSCALDI alegam, prefacialmente, conexão entre a presente AIJE e a ação nº 471-94.2016.6.09.0131 (protocolo nº 175.496/2016).

Sem razão o recorrente.

O art. 55 do CPC/2015 dispõe que “(r)eputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”, o que não é o caso dos autos.



Com efeito, não são comuns nem o pedido e nem a causa de pedir, haja vista que, conforme salientado com propriedade pelo MM. Juízo Eleitoral *a quo*, as ações em questão “se diferenciam pela alegação de suposto benefício a candidatos distintos (Aline Dlugolenski e Genivaldo Gonçalves), além de tratar-se de pleitos de municípios distintos (Padre Bernardo e Mimoso de Goiás)” (fl. 364).

Dessa forma, deve ser **rejeitada** a preliminar de conexão com a AIJE nº 471-94.

## **II.9 – COISA JULGADA**

Os recorrentes SANTINA e JOSÉ FUSCALDI sustentam, em preliminar, a existência de coisa julgada, ao argumento de que os procedimentos de prestação de contas foram devidamente julgados e aprovados.

Porém, razão não lhes assiste. Isso porque, como bem observou a magistrada de piso, a ocorrência de coisa julgada no processo de prestação de contas não obsta, nem vincula, ulterior discussão acerca da matéria em sede de ação de investigação judicial eleitoral sob a perspectiva do abuso de poder econômico ou da captação e gasto ilícito de recursos, haja vista serem processos autônomos e com objetos distintos.

Nesse sentido, disciplina expressamente o art. 91, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 que a “aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado”.

Desse modo, deve ser **rejeitada** a preliminar de coisa julgada.



## **II.10 – CERCEAMENTO DE DEFESA**

O recorrente JOSÉ FUSCALDI argui, prefacialmente, cerceamento de defesa, tendo em vista que lhe foi negada produção de prova essencial ao deslinde do processo, consistente na oitiva de testemunha.

Não merece acolhida a presente preliminar. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente José Fuscaldi Cesílio requereu a dispensa de três de suas testemunhas, insistindo na oitiva de duas e, posteriormente, requereu a substituição destas por duas outras, alegando que uma delas reside em Brasília e que a outra não foi possível localizar (cf. fls. 505 e 524).

O Juízo Eleitoral *a quo* indeferiu o pedido sob os fundamentos de que **(a)** não há previsão legal; **(b)** não foi demonstrada a imprescindibilidade de sua oitiva e **(c)** em audiência anterior, quando presentes diversas testemunhas arroladas pela defesa, foram várias dispensadas, ao argumento genérico de que não deteriam conhecimento de fatos relevantes ao processo (fls. 526/527).

A referida decisão não merece reparos.

Isso porque, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 451, descreve, em um rol taxativo, as hipóteses de substituição de testemunha, e a situação apresentada pelo recorrente não se enquadra em nenhuma destas hipóteses. Confira-se, *verbis*:

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4o e 5o do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.



Nesse ponto, lecionam os Professores **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero** que “*só se admite a substituição de testemunha arrolada nos casos dos incisos do art. 451, CPC. O art. 451, CPC, é taxativo (STJ, 5ª, Turma, REsp 700.400/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 26.06.2007, DJ 06.08.2007, p. 617).*” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., 2015, p. 541)

Por outro lado, é certo que no processo eleitoral, notadamente em sede de AIJE, vigora o princípio da busca da verdade real, razão pela qual o Juízo Eleitoral possui a faculdade, e não a obrigatoriedade, de tomar o depoimento de eventuais testemunhas indicadas pelas partes extemporaneamente ou substituídas fora das hipóteses taxativas do art. 451 do CPC/2015, caso entenda relevante para a reconstrução dos fatos e formação de sua convicção, nos termos da inteligência do art. 22, VII, e 23, da LC 64/90 (STF - ADI nº 1.082/DF, j. 29/10/2014). Porém, como já dito, trata-se de uma faculdade, e não de uma obrigatoriedade.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE, *verbis*:

*“RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DIREITO DE PROVA. CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PARTICIPAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROVA. 1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que possa ensejar a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido. 2. O momento próprio para especificação de provas, inclusive indicação do rol de testemunhas, é o ajuizamento da representação, para o autor, e a apresentação da defesa, para o representado. Precedentes. 3. A oitiva de terceiros indicados pelas partes constitui faculdade do Juízo Eleitoral, conforme expressamente dispõe o art. 22, VII, da LC nº*



**64/90.** 4. *Do conjunto probatório dos autos não há como se concluir pela prática das condutas descritas nos incisos I e III da Lei nº 9.504/97. 5. Recurso ordinário desprovido*". (TSE - RO nº 1478, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, DJE de 28/05/2009, Página 24) (g.n.)

**"(...) 4. Ao dispor o art. 22, VII, da LC nº 64/90, que "(...) o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito", estabelece-se uma faculdade, e não uma obrigatoriedade ao julgador que, a seu critério, afere a necessidade ou não da produção dessa prova".** (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25215, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Página 171) (g.n.)

Na mesma esteira, confira-se: TRE/GO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL n 889543, Relator GILBERTO MARQUES FILHO, DJ de 09/08/2011; TRE/PA - Mandado de Segurança n 4554, Relator JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, DJE de 22/04/2013; TRE/RN - RECURSO ELEITORAL n 6429, Relator EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, DJ de 3/5/2007, dentre outros.

No presente caso concreto, porém, o MM. Juízo Eleitoral corretamente não exerceu a referida faculdade prevista nos arts. 22, VII, e 23 da LC 64/90, e indeferiu a substituição das testemunhas, que foi feita sem amparo nas hipóteses taxativas do art. 451 do CPC/2015 (ou seja, sem amparo legal), haja vista que não foi demonstrada a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas indicadas extemporaneamente, bem como em audiência anterior, quando presentes diversas testemunhas arroladas pela defesa, foram várias dispensadas, ao argumento genérico de que não deteriam conhecimento de fatos relevantes ao processo (cf. fls. 526/527).



Destarte, deve ser **rejeitada** a preliminar de cerceamento de defesa.

## **II. 11 – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

JOSÉ FUSCALDI, em razões recursais, alega, ainda, em sede de preliminar, ofensa ao devido processo legal, por ausência de degravação dos diálogos interceptados, resultando em uma condenação baseada em interpretações do investigante acerca de interceptações ilegais e, ainda, em razão de que a interceptação excedeu ao prazo de 15 (quinze) dias, supostamente autorizados.

Sem razão o recorrente.

Primeiramente, porque a jurisprudência é uníssona no sentido da desnecessidade de juntada da transcrição integral da mídia contendo os diálogos interceptados, não configurando a ausência do referido procedimento afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, mormente quando os investigados tiveram amplo acesso à mídia, inclusive lhes tendo sido concedido prazo específico para manifestação quanto ao seu conteúdo, conforme se observa às fls. 227/229; 248 e 289/291.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE e do TRE/ES, *verbis*:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. VEREADOR. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DE ÁUDIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. WRIT. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE COMPORTA RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Se à parte é garantido o amplo acesso à mídia, torna-se dispensável a sua transcrição integral.**





**Precedente.** 2. (...). (TSE, RMS nº 6167/RJ, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 03/09/2014)

*“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A, LEI DAS ELEIÇÕES) - PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGADO EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS ÁUDIOS E POR PERÍCIA TÉCNICA - DESNECESSIDADE - (...) 4. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido. Já o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da desnecessidade de transcrição integral de diálogos captados via interceptação telefônica, até mesmo como forma de proteção à intimidade dos demais envolvidos nas escutas, desde que garantido à parte o pleno direito de acesso à íntegra, como ocorrido no presente caso. (STF - RHC 122395/ES, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/05/2014, Segunda Turma, Publicação: DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014). Preliminar afastada. (...). 6. É assente na jurisprudência do STF a admissibilidade, em procedimentos administrativos ou civis, de prova emprestada produzida em processo penal, mesmo que sigilosos os procedimentos criminais. (STF - Inq 3305 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 30-06-2016 PUBLIC 01-07-2016). (...). (TRE/ES, RE n 59934, Relator(a) designado(a) ALDARY NUNES JUNIOR, Revisor(a) ALDARY NUNES JUNIOR, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 22/05/2017, Página 8/9) (g.n.)*



Do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente quanto ao suposto excesso e abuso de gravação. Com efeito, consoante se verifica do documento acostado às fls. 354/358, vol. 2, a interceptação das comunicações telefônicas se deu pelo período de 15 (quinze) dias, devidamente autorizada por decisão judicial.

Portanto, deve ser **rejeitada** a preliminar de violação ao devido processo legal.

### **III – DA ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL**

Em seu recurso eleitoral, GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS e MANOEL UBALDINO DE FREITAS sustentam a ilicitude da gravação ambiental, eis que realizada sem o conhecimento dos demais interlocutores, em sede de processo cível-eleitoral, não se cuidando, pois, de meio de defesa, em processo penal.

Não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, na gravação ambiental, um dos interlocutores faz a gravação da conversa da qual participa, sem o dever legal de sigilo.

Sobre o tema, leciona o Prof<sup>o</sup> Renato Brasileiro Lima<sup>8</sup> (pág. 139, 2015), *verbis*:

**Gravação ambiental:** é a captação no ambiente da comunicação feita por um dos comunicadores (ex. gravador, câmeras ocultas etc.).

---

<sup>8</sup> Legislação criminal especial comentada: volume único I Renato Brasileiro de. Lima- 4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2015.



Ressalta-se que, se a conversa é realizada sem dever de sigilo legal, e o interlocutor pode depor em juízo como testemunha sobre o teor de seu diálogo, como consectário lógico também não há ilicitude no fato de apresentar a gravação do diálogo mantido para fins de utilização como prova em processo judicial.

Nesse sentido, assentou “**o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores**” (STF – AgR no RHC 125.319/CE, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, julgado em 10/02/2015, DJe de 27-02-2015).

Na mesma esteira, os seguintes precedentes do STF: AgR no ARE 742.192/SC, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 28/10/2013; AgR no RE 685.764/SC, rel. Min. ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, julgado em 07/04/2015, DJe de 22-04-2015; AgR no ARE 933.530, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, julgado em 01/03/2016, DJe de 14/03/2016.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do TRE/GO, conforme se infere dos seguintes precedentes, *verbis*:

“RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA.** AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO DESPROVIDO. **1. Na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores é prova lícita.** 2. No presente caso, embora a prova seja lícita, não restou comprovada a captação ilícita de sufrágio. 3. Recurso Desprovido.” (TRE/GO - RECURSO ELEITORAL nº 36965, Acórdão nº 13797 de 09/05/2013,



Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE,  
Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 093, Data  
16/05/2013, Página 6 ) (g.n.).

“(…) 1. Alegação de ilicitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ou seja, o eleitor supostamente corrompido, sem o conhecimento dos demais. As gravações contidas nas mídias de vídeo impugnadas foram feitas em ambiente privado, na residência da testemunha supostamente aliciada. **A gravação unilateral com a ciência de um dos figurantes do diálogo e desconhecimento do outro não constitui prova ilícita. A ilicitude se caracteriza quando um terceiro grava conversa sem o conhecimento dos terceiros. A clandestinidade da gravação não se confunde com sua ilicitude. Prevalência do interesse público da lisura eleitoral. Precedentes.** Laudo da Perícia Técnica Federal que concluiu pela ausência de elementos materiais indicativos de edição fraudulenta nos registros da gravação ambiental impugnada. 2. (...)” (RECURSO ELEITORAL nº 21107, Acórdão nº 384/2015 de 17/08/2015, Relator(a) LEÃO APARECIDO ALVES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 149, Data 26/8/2015, Página 6/7) (g.n.)

De qualquer sorte, registre-se que a gravação ambiental impugnada refere-se exclusivamente ao fato (causa de pedir) referente a uma penhora sobre imóvel do requerido GENIVALDO para garantir o financiamento de campanha promovido pelo investigado JOSÉ FUSCALDI, sendo prova independente e autônoma das demais.

Aliás, registre-se que tal causa de pedir foi inclusive julgada improcedente na sentença recorrida, por insuficiência de provas, sendo devolvida ao TRE/GO apenas por força de ter sido suscitada nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral.



Destarte, deve ser **rejeitada** a preliminar de nulidade da gravação ambiental.

#### **IV – DA ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

Os recorrentes SANTINA GONÇALVES DE SOUSA, GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS e MANOEL UBALDINO DE FREITAS aduzem, ainda, a ilicitude da interceptação telefônica, porquanto trata-se de prova emprestada, autorizada no âmbito de procedimento de investigação criminal, instaurado para apurar crime de corrupção eleitoral em face de outra coligação, referente a município diverso (Padre Bernardo); ou seja, inexistente identidade de partes com a demanda originária. Além disso, não consta a prova dos números dos investigados e nem foi feita perícia das vozes.

Porém, não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, é assente na jurisprudência pátria a possibilidade de compartilhamento de prova (interceptação telefônica) produzida, mediante autorização judicial, em sede de procedimento investigatório criminal, em ação de investigação judicial eleitoral, quando tenha pertinência com o fato objeto da ação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE e de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, *verbis*:

*“ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJES. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADANÇA E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 5. Não é ilegal a prova obtida por meio de interceptação telefônica conduzida*



*diretamente pelo Ministério Público. Precedentes. **6. É possível a utilização em AIJE de prova (interceptação telefônica) produzida legalmente em procedimento investigatório criminal. 7. Desnecessária, para a validade da prova, a transcrição integral de diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes. 8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório. Precedentes. (...)***. (TSE, RESPE nº 65225/GO, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Relator(a) designado(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2016, Página 54) (g.n.)

*“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, COM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE APENAS A UM DOS INVESTIGADOS. RECURSO DO INVESTIGADO MARCOS ANTONIO ROSIN: **PRELIMINARES DE PROVA ILÍCITA (PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO CRIMINAL - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA) E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS.** (...)*. (TRE/SP, RE n 60939, ACÓRDÃO de 24/01/2018, Relator(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/02/2018) (g.n.)

*“(...) 3.Preliminar de ilicitude da prova (suscitada pelos recorrentes DEMOCRATAS, Norival Francisco de Lima e Nísio Antônio Lima). Alegação de ilicitude da prova que foi formada nos autos. **A interceptação telefônica foi devidamente autorizada pelo Juízo para a escuta telefônica, a qual, muito embora tenha sido deferida para apuração de outros fatos dos narrados na peça vestibular, pode ser utilizada para o presente processo.***



*Precedentes do TSE. Rejeitada*". (TRE/MG, RE n 156, ACÓRDÃO de 22/08/2014, Relator(a) WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Publicação: DJEMG de 29/08/2014) (g.n.)

"(...) Preliminar afastada. **É lícito o aproveitamento da interceptação telefônica, prova obtida nos autos de investigação criminal, autorizada judicialmente, que tenha pertinência com o fato objeto da representação eleitoral**". (TRE/RS, RE n 54595, ACÓRDÃO de 28/01/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 30/1/2014, Página 2) (g.n.)

*"Mandado de Segurança. Pedido liminar deferido. Suspensão de audiência. AIJE. **Interceptação telefônica. Autorização em processo de natureza penal. Prova emprestada. Possibilidade de uso. Denegação da segurança. Denega-se a segurança tendo em vista a possibilidade de ser utilizada em AIJE prova emprestada, mesmo que se trate de gravações telefônicas procedidas com autorização judicial para fins de instrução de processo penal**". (TRE/BA, MS n 5295 – brumado/BA, ACÓRDÃO n 677 de 09/07/2013, Relator(a) JOSÉ WANDERLEY OLIVEIRA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/07/2013) (g.n.)*

Outrossim, cumpre destacar a prescindibilidade de realização de perícia das vozes captadas na interceptação telefônica. Nesse sentido, colaciona-se precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, *verbis*:

"(...) 5. *Aplica-se in casu o entendimento constante de **diversos precedentes do STJ no sentido de ser desnecessária a realização genérica de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas**, mormente quando não há contestação sobre quem são os interlocutores (HC 262.971/SP,*



*Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016 e AgRg no AREsp 485.810/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016). (...)”.* (TRE/ES, RE n 59934, ACÓRDÃO n 101 de 11/04/2017, Relator(a) HELIMAR PINTO, Relator(a) designado(a) ALDARY NUNES JUNIOR, Revisor(a) ALDARY NUNES JUNIOR, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 22/05/2017, Página 8/9) (g.n.)

Por fim, insta destacar que a interceptação telefônica validamente determinada é apta para comprovar outros fatos criminosos e ilícitos eleitorais encontrados fortuitamente nas gravações, inclusive praticados por pessoas não objeto das investigações, sendo plenamente aceita a licitude do encontro fortuito ou casual de provas (teoria da serendipidade), mesmo que não guarde conexão com o objeto inicial da investigação originária.

Nesse sentido, confira-se precedentes do STF e do STJ, *verbis*:

**“(…) 2. Nas interceptações telefônicas validamente determinadas é passível a ocorrência da serendipidade, pela qual, de forma fortuita, são descobertos delitos que não eram objetos da investigação originária. Precedentes: HC 106.152, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24/05/2016 e HC 128.102, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 23/06/2016. 3. (...)”.** (STF - HC 137438 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, DJe-133 DIVULG 19-06-2017 PUBLIC 20-06-2017) (g.n.)

**“(…) 4. A validade da investigação não está condicionada ao resultado, mas à observância do devido processo legal. Se o emprego de método especial de investigação, como a interceptação telefônica, foi validamente autorizado, a**





*descoberta fortuita, por ele propiciada, de outros crimes que não os inicialmente previstos não padece de vício, sendo as provas respectivas passíveis de ser consideradas e valoradas no processo penal. 5. (...)*. (STF - HC 106152, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016) (g.n.)

*“(...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. (...)”.* (STJ - HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) (g.n.)

No presente caso, verifica-se que a interceptação telefônica (mídias anexadas às fls. 290/291, vol. 2) utilizada como prova pela magistrada sentenciante, para formar seu convencimento, foi autorizada judicialmente em procedimento investigatório criminal, consoante decisão proferida na Medida Cautelar Criminal nº 117.631/2016, acostada às fls. 232/240, vol. 1.

Conforme se extrai de referida decisão, o Ministério Público Eleitoral ingressou com medida cautelar criminal – para subsidiar procedimento de investigação criminal (nº 201600417889), instaurado para apurar suposto crime de corrupção eleitoral –, requerendo a interceptação das comunicações



telefônicas dos números pertencentes a Aline Dlugolenski, então candidata a prefeita do município de Padre Bernardo; de Nilson Martins Monteiro e de Santina Gonçalves de Sousa (uma das representadas da presente AIJE).

Segundo consta do citado procedimento criminal, a recorrente Santina tinha relação com o apoiador político da então candidata Aline, José Tatico (outro representado da presente ação) e teria doado o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a realização da formatura de uma faculdade em Padre Bernardo.

Portanto, tem-se como plenamente válida a interceptação telefônica autorizada judicialmente pelo Juízo criminal competente e utilizada como prova emprestada na presente ação de investigação judicial eleitoral.

Destarte, deve ser **rejeitada** a preliminar de ilicitude da referida prova emprestada (interceptação telefônica).

## **V – MÉRITO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, para melhor compreensão da controvérsia e desenvolvimento dos fatos e fundamentos deduzidos na presente AIJE, os três recursos eleitorais serão analisados em conjunto, tendo em vista a grande semelhança de fundamentação exposta em suas razões recursais, com pequenas diferenças, que, caso necessário, serão analisadas pontualmente.

A ação de investigação judicial eleitoral em epígrafe imputa a todos os recorrentes a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico e, aos recorrentes GENIVALDO GONÇALVES e MANOEL UBALDINO, atribui, também, o ilícito eleitoral de arrecadação e gasto irregular de recursos para fins eleitorais, consistentes nas seguintes condutas:



a) distribuição de dinheiro e gasolina a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto;

b) aplicação de recursos, por parte do recorrente JOSÉ FUSCALDI, na campanha eleitoral do recorrente GENIVALDO GONÇALVES, evidenciando a existência de gastos de campanha com recursos que não circularam pela conta bancária específica;

c) contratações ilimitadas de cabos eleitorais;

d) doações realizadas ao recorrente GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS por pessoas físicas inscritas em programas sociais do governo e desempregadas há mais de 60 dias, ou seja, sem capacidade financeira; e

e) penhora realizada pelo recorrente GENIVALDO com o objetivo de garantir sua dívida de campanha com o recorrente JOSÉ FUSCALDI.

De plano, cumpre destacar que, apesar do Juízo de piso ter afastado os  fatos (causas de pedir) referentes a supostas doações por pessoas com indícios de ausência de capacidade financeira e a suposta penhora sobre imóvel do investigado GENIVALDO GONÇALVES, para garantir pretensão financiamento de campanha promovido pelo requerido JOSÉ FUSCALDI,  julgando-os improcedentes, por insuficiência de prova, serão devolvidos ao TRE/GO  todos os fundamentos do pedido, nos termos do que dispõe o art. 1.013, § 2º, do NCPD, vez que o foram, todos,  suscitados nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral.

De outra banda, cabe ressaltar que, a despeito da parte autora fazer remissão a suposto ilícito eleitoral consistente em “ contratações ilimitadas de cabos eleitorais ” (fl. 05), não há, na peça exordial, nenhuma descrição,



indicação, de como tal conduta teria sido pretensamente praticada, nem foi juntada aos autos prova acerca do fato, assim como, na sentença recorrida, a magistrada apenas cita este fato no relatório, não exercendo nenhum juízo de valor a respeito.

Por isso, este fato não será considerado no exame de mérito dos recursos eleitorais em tela, limitando-se tal análise a todos os demais fundamentos do pedido (causas de pedir).

Narra a exordial que os investigados GENIVALDO e MANOEL efetuaram pagamento direto a eleitores, em troca de voto; promoveram gastos de campanha com recursos que não circularam pela conta bancária específica; bem como receberam doações de campanha de pessoas físicas com indícios de ausência de capacidade financeira, sendo que, nesse contexto, o representado JOSÉ FUSCALDI (José Tatico) era quem financiava os ilícitos eleitorais em tela e a representada SANTINA, sua “tesoureira”, ou seja, quem entregava os recursos aos candidatos e eleitores e, posteriormente, prestava-lhe contas diretamente.

Os investigados, por sua vez, sustentam sua defesa, basicamente:

a) na insuficiência do caderno probatório;

b) condenação em captação ilícita de sufrágio baseada em diálogos interceptados de conteúdo genérico, cujas gravações não são fidedignas e, ainda, fundadas em meras especulações, suposições, de que as referências à pessoa de “Zé”, se tratem do investigado José Fuscaldi Cesílio (José Tatico), e que teria sido realizada a entrega dos valores referidos nas ligações interceptadas;



c) para a configuração da captação ilícita de sufrágio, se faz necessária a presença de requisitos específicos, que, no caso, não foram cumpridos;

d) a seletividade na valoração das provas, aduzido nas razões recursais de GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS e MANOEL UBALDINO DE FREITAS; e

e) o oferecimento de vantagem parte do suposto eleitor para terceiro, e não do candidato para o eleitor, alegado pelos recorrentes GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS e MANOEL UBALDINO DE FREITAS.

Com efeito, a presente AIJE está amparada nas seguintes provas: **(i)** áudio gravado por Cartegiano Guedes da Silva, contendo diálogo entre ele e os senhores Marcelo Henrique e Ecival (mídia eletrônica anexada à fl. 47); **(ii)** CD de interceptação telefônica e respectiva transcrição, feita pelo Centro de Inteligência do Ministério Público do Estado de Goiás (transcrição às fls. 48/95 e mídias com o conteúdo da interceptação às fls. 290/291, vol. 2); **(iii)** parecer técnico conclusivo, elaborado pelo chefe de Cartório da 131ª Zona Eleitoral, no bojo de processo de prestação de contas relativa às eleições 2016 (fls. 96/101); **(iv)** declarações de doadores à campanha eleitoral do recorrente GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS (fls. 102/115); **(v)** escrituras públicas de transferência de direitos possessórios (fls. 122/123); **(vi)** depoimentos testemunhais colhidos em juízo (CD da audiência anexado à fl. 519, vol. 3) e **(vii)** Relatório de Informação nº 183/0020/055/6630/12SET2017/CI – MPMGO, elaborado pelo Centro de Inteligência do MP/GO (Anexo I – conteúdo sigiloso).

No tocante à prova testemunhal, importante frisar que, no referido CD da audiência de instrução e julgamento, **não há o arquivo com o conteúdo do depoimento de IRANI VIEIRA DE MENEZ**, arrolada pelo Ministério Público Eleitoral. A respeito de referida testemunha, constam três arquivos, onde,



no primeiro, foi feita a sua qualificação e apresentada contradita pela parte requerida, no segundo, a decisão da magistrada, deferindo a contradita e, em consequência, considerando tal testemunha como informante e, por fim, no terceiro arquivo, a magistrada termina a qualificação da depoente e já pede para que ela assine o depoimento gravado.

Quanto ao citado áudio gravado pelo sr. Cartegiano Guedes da Silva (fl. 47), impende ressaltar a fragilidade dessa prova para subsidiar a alegação de suposta penhora sobre imóvel do então candidato GENIVALDO GONÇALVES (ora recorrente), como garantia do pretense financiamento de sua campanha pelo requerido JOSÉ FUSCALDI.

Isso porque, além do diálogo não estar muito inteligível, de seu conteúdo não há como se inferir, com clareza e certeza necessárias à condenação nos ilícitos eleitorais em comento, a real finalidade da suposta penhora, nem tampouco o verdadeiro beneficiário do gravame.

Do mesmo modo, as mencionadas escrituras públicas acostadas às fls. 122/123 não têm o condão de embasar a alegação de suposta penhora, porquanto, como bem destacado na sentença recorrida, em tais documentos *“constam o Sr. Genivaldo Gonçalves dos Reis e o Sr. Carlos Eduardo de Freitas, esta pessoa estranha aos fatos ora em análise. Ademais, não se visualiza o nome do requerido José Fuscaldi Cesílio nestes documentos”* (fl. 785, vol. 4).

Por outro lado, a despeito disso, as **demais provas** acostadas aos autos **formam um conjunto probatório robusto quanto a procedência das imputações feitas na AIJE**. Vejamos.



No concernente ao depoimento de ALAESTE CRISÓSTOMO TEIXEIRA, ouvido como informante, cumpre ressaltar que, muito embora não seja muito esclarecedor acerca das condutas ilícitas ora apuradas, dele se pode extrair que havia uma certa relação, vínculo, entre os recorrentes GENIVALDO GONÇALVES, SANTINA GONÇALVES e JOSÉ FUSCALDI (JOSÉ TATICO), ainda que o citado depoente não soubesse informar o grau desta relação, vê-se que ela existia.

Consoante afirmado pelo referido depoente, este sabia que a requerida **SANTINA participava dos comícios do então candidato GENIVALDO**, embora não soubesse dizer se ela atuou na campanha dele. Asseverou, ainda, que não tinha conhecimento se o representado **JOSÉ FUSCALDI apoiava** a campanha eleitoral de GENIVALDO, mas sabia que o fazia **“moralmente”, ou seja, subia em palanques nos comícios, pedia voto para GENIVALDO e para toda a coligação**. Outrossim, aduziu, também, que **já viu os recorrentes SANTINA e JOSÉ FUSCALDI conversando**, apesar de não saber dizer qual seria, exatamente, a relação dos dois.

O vínculo existente entre os representados (ora recorrentes) GENIVALDO GONÇALVES, SANTINA GONÇALVES e JOSÉ FUSCALDI (JOSÉ TATICO) também fica evidente no Relatório de Informação nº 183/0020/055/6630/12SET2017/CI – MPMGO, elaborado pelo Centro de Inteligência do Ministério Público do Estado de Goiás, encartado no Anexo I (conteúdo sigiloso), sob as fls. 441/445.

Conforme se pode inferir das informações constantes do citado Relatório, a investigada SANTINA GONÇALVES possui, em seu perfil na rede social *facebook*, uma fotografia em que esta expõe o título de “Honra ao Mérito José Monteiro Lima”, conferido ao investigado JOSÉ TATICO (JOSÉ FUSCALDI), pelos serviços prestados ao município de Padre Bernardo/GO, condecoração entregue no 49º aniversário da cidade.



Ademais, extrai-se, também, que a representada SANTINA GONÇALVES possui como “Amiga”, no *facebook*, a esposa do representado GENIVALDO GONÇALVES, a Sra. Rosângela Alves dos Reis.

Em reforço à comprovação de vínculo entre os recorrentes SANTINA GONÇALVES e JOSÉ FUSCALDI (JOSÉ TATICO), destacam-se, ainda, os áudios gravados das conversas telefônicas entabuladas entre eles, interceptadas com autorização da justiça, de onde se verifica, claramente, o estreito vínculo existente entre os dois (cf. transcrição anexada às fls. 48/95 e mídias com o conteúdo da interceptação às fls. 290/291, vol. 2).

Nesse particular, cabe ressaltar que, diversamente do que alegaram os recorrentes, por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pode-se inferir, *extreme* de dúvida, que o interlocutor da conversa travada com a recorrente SANTINA, referido por esta como, simplesmente, “ZÉ”, se trata do recorrente JOSÉ TATICO (JOSÉ FUSCALDI). Tal conclusão é incontestável, não só pelo contexto do diálogo, mas, especialmente, pelas seguintes passagens das conversas interceptadas, transcritas às fls. 49 (ID 1448839) e 63/64 (ID 1452530), *litteris*:

*“(...) SANTINA fala que a credibilidade é o nome do mesmo, que no discurso quando falava o nome do mesmo o povo gritava. ZÉ concorda. **SANTINA fala que quando o povo lhe vê, vê também o TATICO 'atrás'**” (fl. 49). (g.n.)*

*“(...) Eu estou com muita esperança, e eu ontem eu andei em lugar que eu não tinha ido. E o pessoal é NIVALDO seu ZÉ. **O povo botou na cabeça o seguinte seu ZÉ, é o que eu escuto, aonde TÁTICO está não perde, isso aí é a vantagem que a gente tem. Não adianta ir contra TÁTICO, não adianta ir contra TÁTICO. Entendeu? [...] O HÉLIO chegou em mim ali, hoje cedinho, 'em***





*SANTINHA* deixa eu te perguntar uma coisa. Será que seu ZÉ não emprestaria um dinheiro para a Dra. ROSANA?' Falei 'a meu filho, eu acho que não. Não é nem porque ele não quer não [...] que justificou o fato de seu ZÉ TÁTICO não ter dinheiro porque os bancos estão de greve, e o supermercado receber mais com cheque e cartão [...] MARLON já até desistiu do comício, MARISTELA está sem gracinha, sabe? Vamos juntar aí, conversou comigo ... 'E aí MARISTELA está animada?' Ela falou 'mais ou menos, né SANTINA? Não adianta enfrentar o seu TÁTICO.' Desse jeito a irmã do TONHO CACHORRO. 'ZÉ pergunta se ela falou assim. SANTINA confirma' (fls. 63/64). (g.n.)

Outrossim, os citados áudios interceptados são prova inconteste, também, da tese acusatória no sentido de que o investigado JOSÉ FUSCALDI (JOSÉ TÁTICO) financiava os ilícitos eleitorais ora apurados e a representada SANTINA GONÇALVES exercia o papel de sua tesoureira, entregando os recursos aos candidatos e eleitores, prestando-lhe contas diretamente, tudo com o conhecimento do requerido GENIVALDO.

Consoante conteúdo do diálogo entre SANTINA e JOSÉ FUSCALDI (JOSÉ TÁTICO), extraído do ID da chamada nº 1448839, esta deixa claro a necessidade de prestar contas àquele de todo o dinheiro que movimentava. Resta comprovada, ainda, a distribuição de gasolina a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto. Confira-se, *verbis* (fls 49/50):

*"(...) SANTINA fala que é porque senhor ZÉ é forte, e diz: 'eu vou agora pra Mimoso, eu vô chega lá que eu vô reunir o pessoal do comitê tudo, eu vô fazer o mesmo esquema da outra vez, pra cada um deles trazer a sua família e nós queremos encher aquela praça ali seu ZÉ, pra derramar, e vou andar casa por casa na zona rural eu mesma que vou igual eu fiz da outra vez seu ZÉ'. ZÉ fala que se encher 'lá' o adversário já 'toma' medo. SANTINA diz: 'é por isso é que eu vou fazer eu mesmo,*



***só vou esperar o recurso que o senhor mandar pra mim aqui, é pra mim fazer isso que o senhor vai ver, eu mesmo que vou, vou panhar umas duas pessoa lá, eu quero ir de casa em casa, [...]. ZÉ diz: 'e esses... e esses carro que tá pagano eis vem tudo'. SANTINA diz: "vem... é por isso mesmo, eu vou atrás deles, dá a gasolina pra eles pra eles vim tudo'. SANTINA diz: 'não cê já vai pagar eles uai, já vai levar o negócio hoje uai'. SANTINA diz: 'é tem uns que tem que pagar pelo cheque seu ZÉ, que tá no contrato né, num tem jeito num pode'. [...]. ZÉ diz: (fala?) vou te pagar cabou cê num fala mais nisso (não?)' SANTINA diz: 'mais eles é assim seu ZÉ o que eles ganha, esse povo é sabido demais o que eles ganha num, é a gente tem que dar a gasolina, entendeu'. [...]. SANTINA fala que a mesma tem o respeito de MARLON, DÉCIO e doutora ROSANA, pois sabem que ela (SANTINA) está com o nome de ZÉ e a mando do mesmo. SANTINA acrescenta que NIVALDO irá ganhar, [...]. ZÉ fala que quando pedir voto para NIVALDO perguntar se tem vereador, diz que pode conseguir votos para 'os meninos'. SANTINA fala que quer ir preparada. ZÉ fala que NIVALDO é o 'cão' quando quer ser vereador, e para Prefeito não 'presta para nada'. SANTINA fala que 'ele' está trabalhando, que o mesmo fala que sem SANTINA o povo não acredita nele, [...]'.*** (g.n.)

Na transcrição acima reproduzida, resta evidente a distribuição de recursos e de gasolina a eleitores. Verifica-se, ainda, que o pagamento a algumas pessoas foi feito por meio de cheque, porque estariam no contrato, o que denota a tentativa dos investigados em “conferir roupagem de legalidade aos gastos eleitorais, ocultando-se a verdadeira movimentação financeira feita ao arrepio da lei eleitoral”, como muito bem destacado pelo Juízo de piso (fl. 778).



Ademais, observa-se a extensão e a importância econômica do representado JOSÉ FUSCALDI na campanha eleitoral do investigado GENIVALDO, por meio da injeção de vultosos recursos à margem da legislação eleitoral, conforme se apura do ID da chamada nº 1452530, transcrito às fls. 62/64, *verbis*:

*“(...) **Nó nois já vai no comício de NIVALDO, vai no comício de NIVALDO.**’ O que eu fiz: eu saí cedo o dia inteiro na zona rural casa, por casa. E sem bater papo. Conversando, conversando arrumava e vazava. Conversando, conversando arrumava e vazava. Entendeu? [...] **Eu falei gente, eu pensei agora seu ZÉ não está aqui, eu vou resolver aqui. Eu não posso mexer, ele sabe que a gente tem que gastar, se não gastar o povo num, o povo precisa vir seu ZÉ, ninguém tem dinheiro, ninguém tem nada.** Mas seu ZÉ está animado aqui, não vou mentir para o senhor não. Eu estou com muita esperança, e eu ontem eu andei em lugar que eu não tinha ido. **E o pessoal é NIVALDO seu ZÉ. O povo botou na cabeça o seguinte seu ZÉ, é o que eu escuto, aonde TÁTICO está não perde, isso aí é a vantagem que a gente tem. Não adianta ir contra TÁTICO, não adianta ir contra TÁTICO.** Entendeu? [...] Ah seu ZÉ, os jovens hoje pediu aqui, que quer que o senhor fala nas festas aqui. [...] Que NIVALDO nunca falou, que ele é evangélico, mas nós gosta de festa. [...] Se vocês ajuntar o povo todinho igual foi na passada, eu vou arrumar para vocês ir à beira do rio de novo. Vou ajeitar. ‘É mesmo SANTINA?’ Vou, vou, vou pedir o chefão para me ajudar, vocês vai é a turma toda, e aí eu já vou poder, vou estar junto de vocês também, falei para eles. [...] ZÉ diz ‘você falou ‘já passou e está quase tudo aí já.’ SANTINA diz ‘falei, falei que estava era tudo. Falei desse jeito. Entendeu?’ **ZÉ diz “acho que o menino lá pensou que NIVALDO não ia pagar o povo.**’ SANTINA diz ‘acho que pensou, seu ZÉ. **Seu ZÉ e nois estamos pagando todo mundo, e ajeitando o povo para vir.** O senhor entendeu? **O povo já está quase tudo recebido, porque o***



**senhor sabe que a gente não pode fazer aglomeração. Senhor sabe né seu ZÉ? Nois tem que ser sabido para fazer o trem, não pode encher de gente no lugar. [...] SANTINA diz 'MARLON cancelou o comício dele, seu ZÉ.' ZÉ diz que gasta de 20 a 30 mil. **SANTINA diz "só eu aqui já vai para 23mil, seu ZÉ.** [...] **O preço que está a gasolina, seu ZÉ.** Entendeu? **Gasta, é daí para lá.** [...] **ZÉ diz 'o dinheiro desse mês eu dei ele, não?'** SANTINA diz "deu, o do início do mês senhor deu, de setembro senhor lembra? [...] **SANTINA diz que está confiante com a vitória de NIVALDO.** [...]".  
(g.n.)**

Nesse ponto, destaca-se que, segundo registrado na sentença recorrida, “não existe doação realizada por José Fuscaldi Cesilio, CPF nº 193.500.906-00, na prestação de contas de nenhum candidato, nas Eleições de 2016” (fl. 779), o que impende concluir que os recursos referidos no diálogo interceptado, acima transcrito, não circularam pela conta bancária específica de campanha do então candidato NIVALDO, revelando, assim, a prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, bem como de abuso do poder econômico.

Outrossim, releva destacar os vultosos gastos com a realização de comício, conforme se pode apurar do diálogo interceptado, acima transcrito (ID 1452530), que, se comparados aos valores declarados pelo então candidato GENIVALDO, em sua prestação de contas (indicados na sentença recorrida na quantia de R\$ 13.200,00 – fl. 782), demonstra, mais uma vez, a prática do ilícito eleitoral tipificado no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Fica patente, também, o pagamento de ônibus e van, para levar os eleitores ao comício do então candidato NIVALDO, assim como a distribuição de dinheiro e bens a eleitores, evidenciando, novamente, o abuso do poder econômico, consoante se extrai do ID da chamada nº 1452530, reproduzido às fls. 62/64, *litteris*:



“(…) SANTINA diz ‘tão tá. E outra coisa seu ZÉ, eu tive que mexer no dinheiro lá porque arrumando os trem aqui, **arrumando ônibus, arrumando a VAN, arrumando trem para nós. Porque tinha 04 comícios aqui hoje** [...] Hoje eu estou aqui no MIMOSO de casa em casa, demorei atender porque entrei dentro do carro, **para poder falar com o senhor para ninguém escutar**. Entendeu? [...] **Eu contratei a VAN, contratei a Kombi, contratei o Ônibus, e gasolina para o pessoal vir para não dar aquele tumulto**. Aí eu estou ali arrumando todo mundo sabe? Para na hora que chegar aqui não ter aquele tumulto, e ninguém acontecer igual da outra vez deu tumulto, deu problema, você entendeu? Nois teve que ficar arrumando até 02h da manhã. [...] Ah seu ZÉ, outra coisa também, lá ontem, lá no coisa **lá paguei cerveja para o povo, paguei refrigerante, paguei, paguei balinha para menino**, que lá tinha um botequinho lá, eu paguei, **gastei R\$680,00 lá também. Fiz a farra com o pessoal lá** [...]”.

Em outras passagens da interceptação telefônica, em diálogos travados entre os recorrentes SANTINA e GENIVALDO, captados nos ID's nºs 1456621 e 1456685, transcritos às fls. 88/89, observa-se, claramente, o conhecimento do então candidato NIVALDO acerca dos ilícitos eleitorais em tela.

Por exemplo, se infere, de um dos diálogos, uma conversa entre os citados recorrentes acerca de uma eleitora, referida como “gorda”, que teria recebido dinheiro para colocar adesivo em seu carro, mas que, depois, retirou o adesivo. Confira-se, *verbis* (ID nº 1456621, fl. 88):

“NIVALDO informa que está andando pela rua, **'lembra aquela gorda (daqueles tanques?) que nós acabou de pagar ela. Que ela estava lá de frente à casa de MIRIAN arrancando o adesivo nosso'. Que NEGÃO ligou, 'foi a hora que bichinho veio cá' e RAFAEL foi lá conferir e viu ela arrancando do Uninho, 'só foi**



**pegar o dinheiro**'. SANTINA pede para tirar foto dela. NIVALDO vai verificar se o menino tirou foto dela. SANTINA pergunta qual é o número de telefone dela. NIVALDO diz que não tem, mas que DEMIR tem, mas vai ligar para PAULINO e verificar se ele tem. SANTINA pede para falar com o PAULINO e depois retorna informando". (g.n.)

Apura-se, também, do conteúdo da gravação, o envolvimento do então candidato NIVALDO com os investigados SANTINA e JOSÉ FUSCALDI (JOSÉ TATICO). É o que se extrai do outro diálogo entre os recorrentes GENIVALDO e SANTINA, onde conversam acerca de acertos financeiros pendentes e valores a receber de "seu ZÉ" (JOSÉ TATICO). Senão, vejamos, *litteris* (ID nº 1456685, fls. 88/89):

"SANTINA diz que EDILSON e PAULINHO lhe telefonaram. Diz em seguida em que PAULINHO que ligou e que **'tem muita gente pra trás sem pagar. Pede ainda para NIVALDO arranjar 'um dinheiro aí', pois, 'segunda-feira eu ponho seu ZÉ pra te dar'**. NIVALDO diz que '(do cara?) tá chegando pra mim aqui. Quinze'. SANTINA afirma que disse a SEU ZÉ que o mesmo disse, 'fala para ele arrumar. Nós ganhando aí nós arruma tudo'. NIVALDO fala novamente que são 'quinze'. Diz ainda que 'o cara tá trazendo pra mim quinze' e que SANTINA pode dizer ao SEU ZÉ. **SANTINA fala para então NIVALDO controlar 'eles aí'. NIVALDO diz que está vindo e que chegará daqui a uma hora.** SANTINA afirma que não está conseguindo falar com DENIR. NIVALDO diz que 'pode deixar' e que 'quinze tá arrumando, daqui a pouco chega'. SANTINA diz que então 'tá' e que aí 'acaba de pagar tudo'. **SANTINA pergunta se vai dar para pagar tudo. NIVALDO diz que (inint) possível'** e que 'nós deu o trem de TONHO', 'eu não aguentei não'. Diz ainda que, 'se não fosse ele ficava só mixariinha. Mas tem aquele trem dele. Entregou...'NIVALDO diz que também mandou entregar 'o de CARLITO' e 'daquele homem lá e pronto,



*do CALIXTO'. SANTINA pergunta se é 'o lá de baixo'. NIVALDO diz que sim. SANTINA diz que então está chegando e que vai ligar para PAULINHO". (g.n.)*

Por último, em uma outra conversa interceptada, realizada logo após o encerramento das eleições, ainda no dia 02/10/2016, entre a recorrente SANTINA e uma pessoa de nome BRAIM, novamente se verifica a prática dos ilícitos eleitorais em tela, conforme se apura do ID de chamada nº 1458160, reproduzido à fl. 94, *verbis*:

*"(...). SANTINA confirma que NIVALDO ganhou. BRAIM diz 'e eles não soube usar o dinheiro também, eles gastou o dinheiro foi adesivando o carro. O cara chegava na esquina dando R\$2.000,00, para adesivar o carro. Onde já se viu isso?' SANTINA concorda que eles não souberam aproveitar o dinheiro. ..."*  
(g.n.)

Somado a esse arcabouço probatório contundente, impende destacar, ainda, a movimentação bancária incomum do recorrente GENIVALDO GONÇALVES, em especial, durante os meses de julho e setembro do ano de 2016.

Consoante se apura do Parecer Técnico elaborado pelo Centro de Inteligência do Ministério Público do Estado de Goiás, após quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente (cf. relatório e decisão acostados no Anexo I destes autos), o então candidato ao cargo de prefeito no município de Mimoso/GO, GENIVALDO GONÇALVES, teve um acréscimo bastante substancial em seu saldo bancário, especialmente do mês de agosto para setembro, saltando de R\$ 4.637,53 para R\$ 49.002,62.



Nesse ponto, colaciona-se as judiciosas considerações lançadas pela douta Promotora Eleitoral, em sede de contrarrazões, *verbis* (fls. 1.113/1.115, vol. 5):

*“(...) À época, **GENIVALDO** era somente vereador, e para demonstrar qual era sua renda, o Ministério Público acostou documentos do TCM-GO (fls. 436/439).*

*Vejamos algumas operações suspeitas:*

*a) fls. 427: depósito de R\$ 30.000 em dinheiro, por GENIVALDO a ele próprio, em **22-07-2016** (nesse mês houve 'lançamento' informal da candidatura de GENIVALDO na sua casa em Mimoso de Goiás, com presença de JOSÉ FUSCALDI e queima de fogos, fatos MAIS QUE NOTÓRIOS, haja vista que o próprio GENIVALDO foi pessoalmente ao Ministério Público no fim de junho para informar que pretendia fazer essa festa). **Apesar da origem desconhecida da quantia em dinheiro que GENIVALDO depositou para ele próprio, é certo que usou na campanha, pois no período todo da quebra nunca fez esse tipo de operação.***

*b) fls. 428: depósito de R\$ 40.000 em dinheiro, por GENIVALDO a ele próprio, em **20-09-2016**, período crítico do ano de eleição, poucos dias antes da votação. **Apesar da origem desconhecida da quantia em dinheiro que GENIVALDO depositou para ele próprio, é certo que usou na campanha, pois no período todo da quebra nunca fez esse tipo de operação.***

*c) fls. 435: depósito em dinheiro de R\$ 15.000, por GENIVALDO a ele próprio, em **22-07-2016**. **Apesar da origem desconhecida da quantia em dinheiro que GENIVALDO depositou para ele próprio, é certo que usou na campanha, pois no período todo da quebra nunca fez esse tipo de operação.***





*De relevo observar que em 19-07-2016, ou seja, poucos dias antes da operação acima transcrita, **SANTINA** recebeu também **R\$ 15.000** de ISRAEL PEREIRA DE SÁ, funcionário do recorrente **JOSÉ FUSCALDI**, como comprovado na diligência feita pelo Centro de Inteligência do MP-GO às fls. 441-442.*

*Como a operação apareceu no extrato sem indicação do CPF da origem do dinheiro, o MPE teve de pedir ao banco que o identificasse. Foi identificado ISRAEL PEREIRA DE SÁ.*

*Então, diante dessa identificação, o MPE pediu a diligência que está acostada nas fls 441-442, que mostra que ISRAEL é funcionário de TATICO". (grifos no original)*

Por último, no tocante às supostas **doações irregulares**, narra a peça inicial que, na prestação de contas dos representados, foram observadas 11 (onze) doações seguidas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, realizadas por pessoas físicas, mediante depósitos na respectiva conta de campanha eleitoral.

Ressalta-se que tais doadores teriam figurado apenas como “laranjas” para simular a arrecadação de recursos, uma vez que não detinham capacidade econômica compatível com as respectivas doações, ocultando-se, assim, a verdadeira origem do dinheiro.

Em suas alegações finais (fls. 642/661, vol. 3), os representados GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS e MANOEL UBALDINO DE FREITAS argumentam que todos os onze doadores citados na peça vestibular comprovaram a origem dos valores doados, motivando, assim, a aprovação da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, sem constatação de qualquer ilegalidade nas aludidas doações.



Logo, tem-se como incontroverso o recebimento de 11 (onze) doações de R\$ 1.000,00, advindas de pessoas físicas, de modo que o cerne da controvérsia está na (i)legalidade da origem desses valores.

De fato, a legislação eleitoral não veda a doação por pessoas físicas a candidatos, desde que respeitados os limites legais.

Nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, as doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro devem limitar-se a 10% dos rendimentos brutos do doador pessoa física, tomando-se por base o ano anterior à eleição. Por rendimento bruto, deve-se compreender todas as rendas ou ganhos auferidos pelo doador, ou seja, a doação deve recair sobre bens de sua propriedade ou decorrentes de seu trabalho ou de suas atividades.

A referida norma tem a finalidade de impedir o abuso de poder econômico nas campanhas eleitorais, impondo contornos precisos e objetivos ao financiamento privado, para que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais, propiciando uma disputa saudável e igualitária entre todos os participantes do pleito, além de proteger a lisura da campanha.

Sobre a capacitação ilícita de recursos, o ilustre doutrinador José Jairo Gomes ensina que, *litteris*:

*“O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado 'caixa dois' de campanha.*

(...)



*A ocorrência de tais fatos revela que a campanha se desenvolveu por caminhos tortuosos, obscuros, sendo, muitas vezes, impossível à Justiça Eleitoral conhecer toda a extensão da irregularidade. Despiciendo dizer que o mandato assim conquistado é ilegítimo”.*

No caso em tela, há provas suficientes de que algumas doações aos representados não foram efetuadas pelas pessoas indicadas na prestação de contas.

Os supostos doadores Irani Vieira Menez e Jairo Soares de Miranda eram beneficiários do Programa Bolsa Família, cujos benefícios são destinados a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza (fl. 98). Tal circunstância, por si só, revela a incapacidade financeira para doação de R\$ 1.000,00 (mil reais) à campanha eleitoral dos representados.

Em depoimento colhido em juízo (CD da audiência anexado à fl. 519, vol. 3), os supostos doadores Erik Cardoso de Souza, Claudiênio José Rodrigues e Eurípedes de Oliveira declararam terem economizado dinheiro para doarem à campanha eleitoral de GENIVALDO e MANOEL UBALDINO, como forma de demonstrar amizade e apreço com o então candidato GENIVALDO.

Não obstante, verificou-se que, à época das eleições 2016, Erik trabalhava como pedreiro e percebia em torno de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia, enquanto Claudiênio era lixeiro da Prefeitura e recebia salário de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. Já Eurípedes declarou que executava trabalho de serviços gerais, pelo qual recebia, aproximadamente, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais.

Ora, não é crível que pessoas em situação de vulnerabilidade social tenham doado valor equivalente à renda mensal para contribuir com



campanha eleitoral, vez que comprometeria integralmente o próprio sustento e de sua família.

Comprovadas as fraudes nas doações, não há como saber a origem dos recursos doados, restando claro apenas uma coisa: que não faziam parte dos patrimônios dos doadores formais.

Com efeito, caracteriza captação ilícita de recursos, de forma a atrair a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, a doação de campanha eleitoral em prol de candidato efetuada por pessoas físicas que não detêm capacidade econômica de arcar com tal ato de liberalidade financeira; hipótese dos autos. Dessa forma, não restam dúvidas de que apenas "emprestaram" seus Nomes/CPF's, ou seja, serviram de meros "laranjas", para encobrir o verdadeiro doador, configurando, portanto, arrecadação de recursos de origem desconhecida.

Dessarte, a arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, a captação ilícita de sufrágio, bem como o abuso do poder econômico, encontram-se presentes de forma evidente, vez que as provas carreadas aos autos, revelam, claramente, a conduta dos investigados, consistente no emprego de recursos não contabilizados na campanha eleitoral do então candidato GENIVALDO, além da configuração de compra de voto.

Portanto, os fatos apurados na AIJE subsumem-se perfeitamente às disposições dos arts. 30-A e 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97, além do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, *verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.



Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.](#)(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)**

**§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.**

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial **para apurar** uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – **julgada procedente a representação**, ainda que após a proclamação dos eleitos, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico** ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o



caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

## **VI – DA RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES**

Nesse ponto, cumpre destacar a responsabilidade de cada recorrente pelas condutas ilícitas ora apuradas. Vejamos.

Quanto à recorrente **SANTINA GONÇALVES DOS REIS**, conforme fartamente comprovado, esta exercia o papel de gerenciadora e distribuidora dos recursos aos candidatos e eleitores e, por isso, incidiu na captação ilícita de sufrágio e no abuso do poder econômico, nos termos dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90, respectivamente.

No tocante ao recorrente **JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO**, conhecido como JOSÉ TATICO, como financiador dos ilícitos eleitorais ora apurados, segundo sobejamente demonstrado, igualmente incidiu nas disposições dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90.

Por fim, em relação ao recorrente **GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS**, além de diretamente beneficiado pela captação ilícita de sufrágio, arrecadação e gastos irregulares de recursos de campanha, bem como pelo abuso do poder econômico, tinha conhecimento e, no mínimo, anuiu com os referidos ilícitos eleitorais, porquanto as provas carreadas aos autos são inequívocas em demonstrar a estreita relação entre GENIVALDO e os investigados SANTINA GONÇALVES e JOSÉ FUSCALDI. Portanto, a referida circunstância revela que o candidato, no presente caso, não é apenas beneficiário, mas também responsável pelos ilícitos eleitorais em tela, infringindo, assim, os arts. 30-A e 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97, e 22 da LC nº 64/90.



De outro lado, cumpre destacar que não há nos autos nenhuma prova de que o recorrente **MANOEL UBALDINO DE FREITAS** tenha contribuído para a prática das condutas em epígrafe, de modo que a imposição da penalidade de cassação do diploma, decorre do fato deste ter sido diretamente beneficiado pelos ilícitos eleitorais em comento, na qualidade de candidato a vice-prefeito pela chapa do representado GENIVALDO GONÇALVES; bem como da natureza indivisível da chapa majoritária.

Entretanto, as sanções de inelegibilidade e de multa (advinda do descumprimento do art. 41-A da Lei nº 9.504/97), pela sua natureza personalíssima, só devem ser cominadas quando há prova da participação ou ciência inequívoca do candidato a vice nas ilicitudes praticadas por seu companheiro de chapa; o que não aconteceu nos autos.

Nesse sentido, no tocante à sanção de inelegibilidade, colaciona-se os seguintes julgados, *litteris*:

*“ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. (...) **7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.** Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial”. (TSE, RESPE nº 84356/MG, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74) (g.n.)*



“RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITA E VICE ELEITOS - ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO – PATROCÍNIO DA ENTRADA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS EM EVENTO FESTIVO – PRELIMINARES REJEITADAS - PRESENÇA NOS AUTOS DE PROVA INCONTESTE DO ILÍCITO ALEGADO NA INICIAL – SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (...) - **Na linha do entendimento firmado por este Tribunal, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, sendo vedada a sua aplicação a investigados que não contribuíram para a prática ilícita.** - Desprovidimento do recurso interposto pela Prefeita investigada. Parcial provimento ao recurso interposto pelo Vice-Prefeito”. (TRE/PI, AIJE n 8547, ACÓRDÃO de 02/02/2016, Relator(a) AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 16/02/2016, Página 15/16) (g.n.)

Por sua vez, quanto à sanção de multa, imposta no *caput* do art. 41-A da Lei das Eleições, a jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais também se firmou no mesmo sentido. Confira-se, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO QUE NÃO INTEGROU O POLO PASSIVO. **APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE MULTA. CARÁTER PESSOAL. POSSIBILIDADE. (...). 1. O candidato a vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário unitário nas ações que visem a cassação de registro, diploma ou mandato. Todavia, a ausência de sua citação não impede o prosseguimento do feito com a imposição apenas das sanções de caráter**





***individual.** Assim, afasta-se a alegação de necessidade de extinção do feito pelo reconhecimento da decadência. Todavia, deve-se, de ofício, afastar a inelegibilidade cominada ao candidato ao cargo de prefeito que não recorreu, porquanto esta não possa ser declarada em feitos que perquirem captação ilícita de sufrágio. (...)*. (TRE/PR, RE n 29364, ACÓRDÃO n 53977 de 08/05/2018, Relator(a) ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/05/2018) (g.n.)

*“RECURSO ELEITORAL. AIJE. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97) E ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90).** (...). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS (ARAÇÃO DE TERRAS) A GRUPO DETERMINADO DE PESSOAS (ELEITORES RESIDENTES EM ASSENTAMENTO RURAL). CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **ISENÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO POR AUSÊNCIA DE CONDOTA CONFIGURADORA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. EXCLUSIVA RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO EM RELAÇÃO AO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO DA CHAPA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...); 4. Embora o candidato ao cargo de vice-prefeito tenha sido isentado de responsabilização pelas condutas de captação ilícita de sufrágio, será ele também alcançado pela cassação de diploma em virtude da unicidade da chapa, não podendo recair sobre ele qualquer outro efeito restritivo; sendo o candidato ao cargo de prefeito o único responsabilizado pelo ilícito, razão pela qual se sujeitará, além da cassação do diploma, à sanção de multa; 5. Recurso conhecido e provido em parte”. (TRE/GO, RE n 46945, ACÓRDÃO n 777/2017 de 14/08/2017, Relator(a) MARCELO ARANTES DE MELO BORGES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 149, Data 18/08/2017, Página 46/55) (g.n.)***



“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2016. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (...). MÉRITO. PROMESSA DE VANTAGENS ECONÔMICAS EM TROCA DE VOTOS COMPROVADAS. (...). PROPÓSITO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA AO CANDIDATO A VICE-PREFEITO, POR NÃO HAVER QUALQUER INDÍCIO DE QUE ESTE TENHA PRATICADO OU PARTICIPADO DE QUAISQUER DAS CONDUTAS NARRADAS NA EXORDIAL, MANTIDA A CASSAÇÃO DO REGISTRO DECORRENTE DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA A QUAL PERTENCE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. (...).” (TRE/SP, RE n 70760, ACÓRDÃO de 16/10/2017, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/10/2017) (g.n.)**

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2012. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...).** Afastada a tese da contraprestação por serviços de campanha, somente a captação ilícita de sufrágio perfaz o nexo entre os fatos incontroversos referidos. **Cassação dos diplomas de ambos os eleitos, ante a indivisibilidade da chapa. Multa, como sanção personalíssima, a ser imposta apenas ao primeiro recorrido, responsável pela conduta ilícita.** Sede imprópria para exame da inelegibilidade. (...). (TRE/MG, RE n 58746, ACÓRDÃO de 29/09/2014, Relator(a) MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 8/10/2014) (g.n.)

“RECURSO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. (...). COMPROVAÇÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES COM INTUITO ELEITOREIRO, COM ANUÊNCIA DO CANDIDATO A PREFEITO. (...). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER COMPROVADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DO VICE-PREFEITO E DO PARTIDO NA PRÁTICA**



**ILÍCITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE E A FIXAÇÃO DE MULTA AOS INVESTIGADOS QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A IRREGULARIDADE ELEITORAL.** (...). Embora não seja possível a aplicação de inelegibilidade e cassação aos Partidos Políticos, é perfeitamente possível a fixação de multa, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Destarte, considerando a possibilidade de aplicação de multa a pessoa jurídica, impende concluir que Partido Político possui legitimidade para integrar como parte passiva nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral. (...). **Tendo em vista a natureza personalíssima da inelegibilidade e da multa, é vedada a aplicação de tais reprimendas aos Investigados que não contribuíram para a prática ilícita. Provimento parcial do recurso**". (TRE/PI, AIJE n 9665, ACÓRDÃO de 14/07/2014, Relator(a) JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 16/07/2014, Página 7/8) (g.n.)

## **VII – CONCLUSÃO**

Destarte, as provas dos autos revelam de forma contundente e robusta a prática de captação ilícita de sufrágio, arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha e abuso do poder econômico, consubstanciada na distribuição de recursos e bens a eleitores, em troca de voto; doações irregulares; bem como na realização de gastos de campanha com recursos que não circularam pela conta bancária específica, sendo que, nesse contexto, o investigado JOSÉ FUSCALDI (JOSÉ TATICO) era quem financiava os ilícitos eleitorais em tela e a requerida SANTINA GONÇALVES, como sua "tesoureira", entregava os recursos aos candidatos e eleitores e, posteriormente, prestava-lhe contas diretamente, tudo com o conhecimento/anuência do representado GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS.



Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se:

a) pelo **conhecimento e desprovemento** dos recursos eleitorais de **SANTINA GONÇALVES DOS REIS** e **JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO**; e

b) pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso eleitoral de **GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS** e **MANOEL UBALDINO DOS REIS**, **apenas** para afastar as sanções de multa e de inelegibilidade impostas ao recorrente **MANOEL UBALDINO DOS REIS**; mantendo-se a penalidade de cassação do diploma de **GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS** e **MANOEL UBALDINO DOS REIS**, e, ainda, as sanções de multa e de inelegibilidade impostas aos recorrentes **GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS**, **SANTINA GONÇALVES DE SOUSA** e **JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO**, por incursos, todos, nas infrações eleitorais tipificadas nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, *caput*, da LC nº 64/90, e, quanto aos recorrentes **GENIVALDO GONÇALVES DOS REIS** e **MANOEL UBALDINO DOS REIS**, também por infringência ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Goiânia, 21 de junho de 2018.

**ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL